



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.361-B, DE 2012** **(Da Sra. Telma Pinheiro e outros)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e pela prejudicialidade do de nº 4472/12, apensado, nos termos do art. 163, III, do RICD (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4472/12, apensado, com emendas (relator: DEP. RENATO MOLLING).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4472/12

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

**“Art.18-A - .Devem ser destinados ‘a Implementação das Políticas Públicas e Ações em Educação Ambiental, 20 % ( Vinte por Cento), dos Recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.**

**Parágrafo único. As Políticas Públicas e as Ações em Educação Ambiental, referidas no *caput*, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei..”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela resgata uma medida de suma importância inclusa no texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso Nacional, que infelizmente, foi objeto de veto do Presidente da República.

A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999, não se sustentava à época e continua inconsistente até hoje. Afirmar genericamente que o interesse público recomenda que não se vinculem receitas, é desconsiderar a relevância da Educação Ambiental, para todo o conjunto de ações afetas às Políticas Ambientais.

Faz-se necessário compreender que a Educação Ambiental é

muito mais do que uma área específica de atuação governamental, pois além de integrar as ações dos agentes públicos e, também, privados que trabalham na proteção do meio ambiente, envolve toda a sociedade civil em uma convocação geral de compromisso com a qualidade de vida no Planeta Terra. Há, portanto, um alerta global sobre o comprometimento de toda a Biosfera, cuja irreversibilidade do grau de deterioração, preocupa a todos nós.

Passada mais de uma década de aplicação da Lei nº 9.795/1999, evidencia-se claramente a necessidade imperiosa de mais recursos para assegurar a efetividade e eficácia das ações em Educação Ambiental, através da conscientização de todos, com uma mudança de cultura, de atitudes e comportamentos, em relação ao ambiente comum a todos.

No entendimento geral, construído em todas as Conferências até hoje realizadas, a Educação Ambiental, é uma das formas mais objetivas, no ensino formal e informal e nas iniciativas junto às comunidades, de conscientizar e interiorizar em cada geração, a vital importância de preservar a Terra.

Na Audiência Pública sobre o tema, ocorrida nesta Casa no dia 23 de agosto de 2012, que contou com a participação do Ministério da Educação, do Ministério do Meio Ambiente e de renomados especialistas, o principal consenso, esteve na grande e imprescindível importância da Educação Ambiental, em todos os níveis e da necessidade de ser aportados mais recursos públicos para viabilizar a eficácia da Lei.

Também nos muitos debates relacionados a Rio+20, organizados pelas Nações Unidas e paralelamente nos Fóruns da Sociedade Civil, foi colocada em relevo a Educação Ambiental como ferramenta indispensável para o alcance de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento.

Durante as reuniões, foi muito consistente e oportuno, lembrar que as Leis de Preservação e Proteção já existentes, se aplicadas devidamente, não teríamos tão agravados, a qualidade de vida do país. E que se as Políticas Públicas e as Ações Ambientais são verdadeiramente de valor, devem ser expressas no Orçamento Público.

É exatamente nesse sentido, que objetiva o Projeto de Lei aqui apresentado, na busca de Alocação de Recursos pelo Governo Federal, oriundo das Receitas obtidas na Aplicação das Multas Ambientais, portanto dentro de uma similar rubrica orçamentária, para garantir a implementação das Políticas e Ações de Educação Ambiental, em nosso país,

Em face do grande alcance social, da medida proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares, para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2012.

**Deputada Telma Pinheiro**

**Deputado Sarney Filho**

**Deputado Izalci**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**

**DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos

vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2012** (Do Sr. Sarney Filho)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-4361/2012.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

**“Art. 18-A. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos**

**arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.**

**Parágrafo único. As ações em educação ambiental referidas no *caput* observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta lei.”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em tela resgata medida de suma importância inclusa no texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso Nacional, que infelizmente foi objeto de veto do Presidente da República.

A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999, não se sustentava à época e continua inconsistente hoje. Afirmar genericamente que o interesse público recomenda que não se vinculem receitas é desconsiderar a relevância da educação ambiental para todo o conjunto de ações afetas à política ambiental.

Faz-se necessário compreender que a educação ambiental é muito mais do que uma área específica de atuação governamental. Ela integra as ações dos agentes públicos e também privados que trabalham na proteção do meio ambiente, e assegura efetividade e eficácia à política ambiental.

Passada mais de uma década de aplicação da Lei nº 9.795/1999, evidencia-se claramente a demanda de mais recursos para ações em educação ambiental, no ensino formal e nas iniciativas junto às comunidades.

Na audiência pública sobre o tema ocorrida nesta Casa no dia 23 de agosto próximo passado, que contou com a participação do Ministério da Educação, do Ministério do Meio Ambiente e de renomados especialistas, o principal consenso esteve na importância de a educação ambiental receber mais atenção em termos de recursos públicos.

Também nos muitos debates relacionados à Rio+20, organizados pelos governos e pela sociedade civil, foi colocada em relevo a educação

ambiental como ferramenta indispensável para o alcance de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento.

É exatamente nesse sentido que caminha o projeto de lei aqui apresentado!

Por fim, cabe registrar que a ideia de realização da audiência pública citada acima, que debateu a implementação da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, foi da Deputada Telma Pinheiro (PSDB/MA), que também esteve envolvida na concepção conjunta da proposição legislativa aqui apresentada.

Em face do grande alcance social da medida proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio dos senhores parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

**Deputado Sarney Filho**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

.....

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

Os nobres Deputados Telma Pinheiro, Izalci e Sarney Filho propõem, mediante o projeto em epígrafe, que vinte por cento dos recursos arrecadados pelo Poder Público com o pagamento de multas por infração à legislação ambiental sejam destinados a ações de educação ambiental.

Os nobres autores justificam a proposição afirmando que a educação ambiental é a medida mais eficaz para se conscientizar cada geração sobre a importância vital de se preservar a Terra. Na visão dos autores, faltam recursos para a implementação das necessárias ações nessa área. Lembram ainda que a proposição em comento visa reintroduzir na Lei 9.975, de 1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), artigo vetado pelo Poder Executivo.

Ao PL 4.361/2012 foi apensado o PL 4.472, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, com idêntico teor e objetivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório

### **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que a questão ambiental, a consciência de que o Planeta Terra vem sendo submetido a um processo de degradação que pode comprometer o futuro da humanidade, é o desafio do Século XXI. Desafio que só será vencido se a humanidade experimentar um profundo processo de revisão dos seus valores, que redunde em uma radical revisão dos processos de produção e consumo. A educação, no caso a educação ambiental, desempenhará um papel crucial nesse processo.

Vale a pena mencionar aqui algumas definições de educação

ambiental. Para a Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária, realizada em Chosica, no Peru, em 1976:

“A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido à transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.”

A Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental realizada em Tbilisi, Georgia, em 1977:

"A educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida".

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.975, de 1999) define assim educação ambiental:

"Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade."

Essas definições, como se vê, demonstram, de forma bastante clara, a importância da Educação Ambiental para o futuro do País. Portanto, é necessário assegurar os recursos necessários para a efetiva implementação da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental. Nosso voto, portanto, é pela aprovação

dos Projetos de Lei nº 4361, de 2012 e Projeto de Lei nº 4.472, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado Antônio Roberto  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Durante a discussão do PL 4.361, de 2012, de autoria da Deputada Telma Ribeiro e outros, que “altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental”, apresentei alteração no meu voto, no sentido de dar cumprimento ao disposto no art. 163, III, do RICD, sugerindo a prejudicialidade do PL 4.472/2012, apensado, por se tratar de proposição idêntica à principal.

#### **II – VOTO**

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, e do PL 4.472, de 2012, apensado, o qual restará prejudicado, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **ANTÔNIO ROBERTO**  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.361/2012 e o PL 4472/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto, com complementação de voto, sugerindo a prejudicialidade do PL 4472/2012, apensado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Penna - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Antonio Bulhões, Fernando Marroni e Lauriete.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 4.361, de 2012, visa alterar a Lei 9.795, de 1999, que dispõe sobre “a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, de modo a destinar 20% dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em razão de multas aplicadas por descumprimento da legislação ambiental, à implementação de políticas públicas e ações em educação ambiental. Para tanto, acresce o art. 18-A à referida Lei.

Tramita apenso ao principal o Projeto de Lei 4.472, de 2012, de autoria do Sr. Sarney Filho, que apresenta redação semelhante à da Proposição em exame.

O Projeto de Lei 4.361, de 2012, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), conforme Parecer da Comissão de 12 de dezembro de 2012, tendo por prejudicado o PL nº 4.472, de 2012, apensado.

Encaminhada a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que

"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, e o de nº 4.472, de 2012, apensado, têm por objetivo vincular 20% da arrecadação com multas ambientais arrecadadas pelos órgãos integrantes do Sisnama para aplicação em políticas públicas e ações em educação ambiental.

Destaque-se que tais multas, em nível federal, são arrecadadas pelos órgãos executores do Sisnama, definidos na Lei nº 6.983, de 31 de agosto de 1981, a saber, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Além disso, salienta-se que a receita decorrente de multas ambientais já está vinculada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: “Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 [...]”.

Nota-se, portanto, que a determinação contida na Proposição resulta em deslocamento de receita vinculada a órgãos da Administração Pública Federal, com potencial comprometimento da continuidade das despesas financiadas por tais receitas, em favor das ações de educação ambiental.

Ademais, observa-se que a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO 2018), dispõe sobre a vinculação de receitas em seu art. 114, § 4º, nos seguintes termos:

*§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (grifamos)*

Dessa forma, propomos a elaboração das emendas saneadoras nº 1 e 2

para adequar as proposições ao citado dispositivo da LDO 2018.

Em vista do exposto, **VOTO** pela adequação orçamentária e financeira do Projeto Lei nº 4.361, de 2012, mediante adoção da emenda saneadora nº 1, e do Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, apensado, com a emenda saneadora nº 2

Sala da Comissão, em      de Abril de 2018

RENATO MOLLING

Relator

**Projeto de Lei nº 4.361, de 2012.**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

**Emenda Saneadora nº 1**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em      de      de 2018.

RENATO MOLLING

Relator

**Projeto de Lei nº 4.472, de 2012.**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

**Emenda Saneadora nº 2**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

RENATO MOLLING

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4361/2012, e do PL 4472/2012, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro

Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Pedro Vilela, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

**Emenda Saneadora nº 1**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.472, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

**Emenda Saneadora nº 2**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**